

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1083.021-6 DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TOLEDO.**

APELANTE: BV Financeira S/A. – Crédito, Financiamento e Investimento.

APELADA: Lilian Franciele da Cruz.

RELATOR: Juiz Everton Luiz Penter Correa em substituição ao Desembargador Lauri Caetano da Silva.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28, §1º, DA LEI Nº 10.931/2004 AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 758.142-4/01, PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MP Nº 2170-36/2001 AFASTADA. JULGAMENTO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 806.337-2/01, PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA, AINDA, DO INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO Nº 1251.331/RS. TAC E TEC. LEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO Nº 1.251.331. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE

VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos nº **1083.021-6**, de apelação cível, da 3ª Vara Cível da Comarca de Toledo - PR, em que é apelante **BV Financeira S/A. – Crédito, Financiamento e Investimento** e apelada **Lilian Franciele da Cruz**.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento de bem, com garantia de alienação fiduciária, c/c com repetição do indébito, autos nº 0011773-79.2012.8.16.0170, em que o Juízo, por meio da decisão de fls. 180-184, julgou procedentes os pedidos da autora, nos seguintes termos:

“Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. ANULAR as cláusulas contratuais já referidas que permitiram a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a cobrança da Tarifa de Cadastro – TAC, Tarifa de Emissão de Carnê - TEC, no contrato revisando. 2. CONDENAR a ré a restituir a autora, de forma simples, todas as importâncias indevidamente cobradas, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 12/11/2012, conforme AR de juntado do mov. 18, até a data do efetivo pagamento, de forma simples, posto que não ficou caracterizada a má fé, já que houve expressa previsão contratual. . CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre todas as importâncias indevidamente cobradas, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho do ilustre advogado da autora.” Fls. 180-184.

Inconformado, o réu-apelante interpôs recurso (fls. 194-204) em que aduz **(i)** ser possível a capitalização mensal dos juros, eis que expressamente prevista no instrumento celebrado pelas partes; **(ii)** ser legítima a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de Carnê (TEC); e, por fim, **(iii)** inexistir dever de restituição, eis que ausente

abusividades na contratação e, alternativamente, o reconhecimento da ausência de má-fé.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls.207).

Intimada, apresentou a apelada contrarrazões requerendo a manutenção da decisão, por seus próprios fundamentos (fls. 215-220).

É o relatório.

II. VOTO

II.1 – Da capitalização dos juros

A capitalização de juros, nos contratos como o firmado pelas partes, está autorizada pelos artigos 28, §1º, da Lei nº 10.931/2004 e artigo 5º, da MP nº 2170-36/2001.

A questão relacionada à constitucionalidade do artigo 28, §1º, da Lei nº 10.931/2004, já foi solucionada, de forma vinculativa, por este Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 758.142-4/01, *in verbis*:

INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSUAL CIVIL - PREJUDICIALIDADE ENTRE O TEMA TRATADO NO PRESENTE INCIDENTE E O RECURSO DE APELAÇÃO CONFIGURADA - INCIDENTE CONHECIDO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA - AFRONTA DO ART. 28, §1º, INCISO I DA LEI 10.931/2004 AO DISPOSTO NO ART. 192 DA CF AFASTADA - DESNECESSIDADE DO TEMA SER PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR - TEMA NÃO AFETO AO SISTEMA FINANCEIRA NACIONAL, MAS ÀS RELAÇÕES NEGOCIAIS ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E TOMADORES DE CRÉDITO - DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE IMPÕE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.

(TJ/PR, IncDInc 758.142-4/01, Órgão Especial, Rel. José Augusto Gomes Aniceto, DJ 14/09/2012)

Sendo assim, outra não pode ser a solução que não o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo legal, nos termos acima ementados. Por consequência lógica, é de se autorizar a capitalização de juros no contrato celebrado pelas partes, eis que regido pelo artigo 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/2004.

Nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência no texto da Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça: “A *legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros*”.

No mesmo sentido, as decisões deste Tribunal de Justiça do Paraná:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. **TRATANDO-SE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, HÁ LEI ESPECIAL (LEI 10.931/2004) AUTORIZANDO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS** - A QUAL DEVERÁ SER EXPRESSAMENTE PACTUADA NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO STF" (NEGRITEI)
(TJ/PR, AC Nº 0653.267-4, 17ª CC, REL. DES. LAURI CAETANO DA SILVA, J. EM 14.04.2010).

"(...) 2. **É ADMISSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NOS CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, CONSOANTE PREVÊ A LEI Nº 10931/2004, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA (...)**"
(TJ/PR, AC Nº 0655.423-0, 18ª CC, REL. DES. RUY MUGGIATI, J. EM 05.05.2010).

Nesta direção, solidificou-se o posicionamento da constitucionalidade do artigo 5º, da Medida Provisória nº 2170-36/2001, em julgamento, pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Paraná, de Incidente de Inconstitucionalidade nº 806.337-2/01, *in verbis*:

"INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272

DO RITJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTES TRIBUNAL. Consoante o artigo 272 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça "A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria".- As medidas provisórias, como todas as demais leis e atos normativos, sujeitam-se ao controle de constitucionalidade (STF, ADI-MC 295/DF, Rel. Min.Marco Aurélio, DJ de 22/08/97), sendo admitida, em hipóteses excepcionais, consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de controle jurisdicional sobre a configuração dos pressupostos da relevância e urgência (art. 62, CF), como forma de impedir situações de abuso do poder de legislar (ADI 162/DF, Rel. Min. Moreira Alves) ou que se caracterizem hipóteses reveladoras da ausência dos requisitos de índole jurídica (RTJ 165/173, Rel. Min. Carlos Velloso) (cfme. STF, ADI 2736/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 08/09/2010, DJe de 28/03/2011).- No caso em exame não ocorre situação excepcional de abuso de poder por parte do Chefe do Poder Executivo a autorizar o controle jurisdicional sobre a presença dos requisitos da relevância e urgência a autorizar a edição da Medida Provisória em questão.- O Tribunal Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2591, já decidiu que "(...) A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro (...)" (ADI 2591, Rel. p/ Ac. Min.EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. em 07/06/2006, DJ 29-09- 2006).- A regulamentação a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à relação do Poder Público com as instituições financeiras públicas ou privadas, uma vez que a relação entre os bancos e os particulares rege-se por normas de direito privado, motivo pelo qual, sob o escólio de José Afonso da Silva, "as leis complementares só são exigidas na disciplina das relações institucionais, não nas relações negociais entre bancos e clientes, bancos e depositários, bancos e usuários dos serviços bancários. Essas relações negociais se regem pela legislação que lhe é própria." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 32ª ed., p. 826). (TJ/PR, Órgão Especial, IDI 806337-2/01, Rel. Jesus Sarrão, J. 03.12.2012).

Em ratificação, ainda mais, a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça julgou, sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o Recurso Especial nº 1251.331/RS, no qual restou consignado a possibilidade da pactuação da capitalização de juros nos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. **1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).** (...) (STJ, Resp 1.251.331, 2ª Seção, Rel. Maria Isabel Gallotti, DJ 24/10/2013).

Ao analisar o contrato celebrado pelas partes, verifica-se que expressamente restou pactuada a capitalização de juros (fls. 20-21), conforme se depreende da taxa mensal fixada em 2,62% ao mês e a anual em 36,40%.

Ante o exposto, voto para que se reforme a sentença atacada, para o fim de manter a capitalização dos juros remuneratórios, nos exatos termos pactuados pelas partes.

II.2 – Da TAC e TEC

A matéria objeto do presente recurso foi julgada em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, de maneira que, com base no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e, em respeito à função nomofilática daquele Tribunal, deve ser reproduzida no presente recurso, para manutenção da uniformização já lá alcançada.

No já mencionado julgamento do Recurso Especial nº 1251.331/RS, o Superior Tribunal de Justiça tratou da legalidade, ou não, das demais tarifas administrativas (TAC e TEC), taxa de abertura de crédito e do Imposto sobre Operações Financeiras, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO

ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...) 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. **5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.** 6. **A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.** 7. **Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente"** (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. **É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.** 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: **Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.** - 3ª Tese: **Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.** 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Resp 1.251.331, 2ª Seção, Rel. Maria Isabel Gallotti, DJ 24/10/2013).

Conforme se depreende do contrato, celebrado aos 28 de novembro de 2006, acostado aos autos às fls. 20-21, é possível verificar a cobrança, pelo Banco, de tarifa de abertura de crédito (TAC), de R\$ 300,00 e tarifa de emissão de boleto (TEC), de R\$ 3,90.

Para os contratos celebrados até o dia 30.04.2008 tais tarifas foram tidas como legais, ante a ausência de regulamentação, até aquela data, desses serviços.

E referidos valores não se mostram abusivos, diante do que normalmente é cobrado sob tal título.

Ante o exposto, voto para que se reforme a decisão recorrida e com isso se declare a legalidade da cláusula contratual que prevê referidas tarifas administrativas.

Por consequência lógica, deixo de apreciar questão relativa ao dever de restituição, objeto do recurso de apelação, ante a sua total dependência da improcedência dos tópicos acima.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, voto para que se reforme a decisão atacada, reconhecendo-se a legalidade da capitalização dos juros, como contratada, bem como a legitimidade da pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC).

Em decorrência da procedência deste recurso, inverte-se a distribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos já fixados pelo juízo *a quo*.

Ressalte-se ser a autora-apelada beneficiária da assistência judiciária, respeitando-se, portanto, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

IV - DISPOSITIVO:



Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Lauri Caetano da Silva (sem voto), e dele participaram os Desembargadores Luis Sérgio Swiech e Tito Campos de Paula.

Curitiba, 01 de abril de 2015.

EVERTON LUIZ PENTER CORREA
Relator